



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/08/16

ITEM Nº81

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

81 TC-000626/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): João Tamborlin Neto.

Acompanha (m): TC-000626/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 75/80.

Notificado (fls. 84), o interessado apresentou justificativas às fls. 88/103.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Impossibilidade de avaliação dos indicadores contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face da metodologia empregada para mensurar os programas e ações.

Defesa - a sistemática de programação de governo não evidencia qualquer deficiência "ao contrário, é a que melhor satisfaz as necessidades dos municípios de pequeno porte, sem disponibilidade de recursos próprios que permitam antever a expansão das ações, dependentes essencialmente de convênios com o Estado e a União".

Falta de critérios na LDO para repasses de recursos ao Terceiro Setor.

Defesa - o procedimento é disciplinado em legislações específicas para cada entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

autorizada a receber subvenções sociais.

Autorização na LOA para abertura de créditos suplementares e remanejamentos de até 100% da despesa inicial fixada e, abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro e do provável excesso de arrecadação sem limite fixado, práticas vedadas pelo artigo 167, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ausência de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - a limitação para movimentação de dotações encontra-se prevista tanto na Lei Orçamentária Anual quanto no Plano Plurianual. Além disso, o Poder Executivo estava autorizado a remanejar recursos no âmbito de cada órgão, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades e projetos de um mesmo programa, sem estabelecer limite para tanto.

Item A.3 - CONTROLE INTERNO

Os relatórios do responsável pelo Controle Interno não atendem as disposições dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - a Origem já providenciou integral cumprimento a exigência do controle interno.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abertura de créditos adicionais equivalente a 38,51% da despesa fixada inicial, percentual que não atende ao previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - na elaboração da LOA, o Município não tem condições suficientes de prever quais os convênios estaduais e federais que serão recebidos durante o exercício, pois, sua efetiva arrecadação depende diretamente dos acordos firmados com a União e o Estado, e tais valores representam relevante alteração no montante final movimentado.

Abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem recursos suficientes, em desconformidade com o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - tal situação é resultante de convênios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

firmados, cujo objeto fora lícito, com a despesa processada, mas que pendiam de liquidação e recebimento dos recursos.

Previsão na LOA para remanejamento em desacordo com o artigo 165, § 8º c.c. artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Defesa - a "prévia autorização" foi concedida pelo Poder Legislativo na própria lei orçamentária, fixando os critérios nos quais o Poder Executivo poderia movimentar as disponibilidades de dotações.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONOMICO E SALDO PATRIMONIAL

Existência de dívidas previdenciárias junto ao INSS não reconhecidas contabilmente, em prejuízo aos reais resultados econômico e patrimonial, bem como a evidenciação preceituada no artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - não foi possível o reconhecimento das dívidas previdenciárias, pois "tais procedimentos pendem de consolidação por parte da Receita Federal, sem o qual não há como se ter a certeza absoluta da real dívida existente, portanto, a regularização pretendida ficou postergada para momento futuro, cujos valores ainda não são conhecidos".

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Não contabilização das parcelas exigíveis no curto prazo, referente ao parcelamento de dívida previdenciária.

Defesa - na mesma esteira do item anterior "o que se aguarda para a contabilização é exatamente o conhecimento dos valores exatos para tanto, uma vez que a Receita Federal ainda não os consolidou".

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Não contabilização das parcelas exigíveis no longo prazo, referente ao parcelamento de dívida previdenciária.

Defesa - na mesma esteira do item anterior "o que se aguarda para a contabilização é exatamente o conhecimento dos valores exatos para tanto, uma vez



que a Receita Federal ainda não os consolidou".

Item B.1.5.1.1 - RECEITAS E DESPESAS DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

Serviço de Água e Esgoto deficitário, com indicação de inadequação/ineficiência do custeio do serviço; desatendimento ao artigo 1º, § 1º, e artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - a Origem, a partir do apontamento "está verificando alguns projetos a serem implantados em exercícios futuros, visando corrigir a distorção indicada".

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento da inscrição em Dívida Ativa em 134,71%, agravado pelo fato de os serviços de água e esgoto serem deficitários;

Não realização de protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial no exercício em exame, contribuindo para elevação das inscrições;

Fragilidade no cadastro do Setor de Tributação, inviabilizando e dificultando a cobrança da Dívida Ativa;

Não contabilização das atualizações da Dívida;

Inexatidão na classificação contábil da Dívida Ativa.

Defesa - a Origem "está implantado para os exercícios seguintes vários mecanismos visando à correção da falha apontada"; destaca que a grande dificuldade na cobrança judicial "prende-se ao fato de que os valores individuais por contribuinte são bastante diminutos e muito aquém do valor de alçada e, se levados à cobrança judicial, serão de plano julgados improcedentes por falta de interesse de agir".

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

Ajuste da Fiscalização, com inclusão de despesa não contabilizada pela Origem - contribuição patronal ao IPREM, competência de setembro a dezembro de 2014, inclusive 13º salário, não recolhidas à época, objeto de parcelamento posterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - de forma equivocada a Fiscalização considerou como gastos com pessoal "despesas relativas a pessoas jurídicas, que não são servidores, mas sim prestadores de serviços".

Item B.3.1.2.2 - RESULTADO DO IDEB NA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Não atendimento da meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Defesa - a Origem está incrementando, no exercício de 2016, políticas a serem implantadas para o atendimento da meta suscitada.

Item B.3.1.2.3 - DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES ESCOLARES

Escola de Educação Fundamental instalada em prédio compartilhado com uma Escola Estadual, gerando falta de espaço físico para seu funcionamento (inexistência de sala de informática, biblioteca sem instalações adequadas, sala de aula com dimensão inferior ao recomendado e dificuldade no uso da quadra de esportes).

Defesa - o Município já procedeu à desapropriação de terreno visando a edificação de outra unidade escolar, cujo convênio está em curso junto ao FDE - Secretaria de Estado da Educação, aguardando apenas a aprovação, fato que resolverá definitivamente situações como a apontada.

Item B.3.2.2.1 - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE **Em entrevista aos membros do Conselho Municipal de Saúde apurou-se que:**

Os funcionários da Saúde não têm feito, com regularidade, cursos de aperfeiçoamento;

O Conselho não participa da proposta orçamentária;

Os membros do Conselho não têm acesso às folhas salariais do setor, embora afirmem que realizam o confronto desta com o número de funcionários lotados na Unidade.

Defesa - a situação já foi regularizada, sendo certo que na elaboração das novas propostas orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o Conselho Municipal de Saúde será chamado a participar.

Item B.3.2.2.2 - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL DA SAÚDE

A Municipalidade não conta com o Plano de Carreira da Saúde, desatendendo o inciso VI, do artigo 4º, da Lei nº 8.142/1990.

Defesa - embora não conste Plano específico para a carreira dos servidores da saúde, todos participam do Plano Geral de Carreira do Município, não sofrendo os servidores quaisquer prejuízos.

Item B.3.2.2.3 - AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Local de atendimento médico-hospitalar (UBS) não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

Item B.5.1 - ENCARGOS

O Município não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - houve parcelamento do débito junto ao IPREM, já remetido ao Ministério de Previdência Social.

Item B.5.3.2 - DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

Ausência de comprovação da finalidade pública dos dispêndios, identificação dos destinos, objetivos e participantes das viagens, bem como da natureza da missão; inexistência de relatório de viagens; comprovantes de despesas com descrições genéricas.

Defesa - "todas as despesas realizadas a título de adiantamento foram objeto de prestação de contas, estando anexos devidos comprovantes bem como a finalidade".

Item B.5.3.3 - MULTAS POR ATRASO EM PAGAMENTOS

Multas e juros por atraso nos recolhimentos sociais ao INSS e ao IPREM, despesas que se caracterizam pela natureza previsível e continuada, em afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aos Princípios da Economicidade e Eficiência.

Defesa - em face da redução de receitas no exercício em exame "o Município foi forçado a saldar suas obrigações previdenciárias com pequenos atrasos, no entanto, estas não comprometeram a saúde financeira, bem como não se tratou de qualquer fraude ou simulação".

Item B.5.3.4 - BOLSA DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS

Concessão de bolsa de estudos para estudantes universitários em desacordo com a Lei Municipal nº 33/2007, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 005/2007.

Defesa - os beneficiários são munícipes carentes "e o setor de assistência social acompanha diuturnamente a concessão de tal benefício".

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO

Existência de estoques de medicamentos na farmácia da UBS sem que o saldo conste do Balanço Patrimonial.

Defesa - todos os documentos fiscais foram certificados de forma rotineira.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Inventário não elaborado; divergência entre os valores apurados pelo Setor de Patrimônio e o Balanço Patrimonial.

Defesa - os bens patrimoniais possuem plaquetas de identificação por número e setor onde se encontram alocados; quanto à divergência apontada entre os valores constantes do setor de patrimônio e o balanço patrimonial "a origem está envidando esforços no sentido de levantar todo o patrimônio e conformando-o com as normas legais que regem a matéria".

Item B.6.3.1 - DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO "CRAS" **Unidade instalada em prédio inadequado para consecução de suas finalidades assistenciais.**

Defesa - discorda do apontamento "uma vez que esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

setor é inclusive fiscalizado pelo Tribunal de Justiça, via Juízo da Comarca de General Salgado, tendo a própria Juíza afirmado a adequação do estado físico da unidade".

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
Pagamentos de despesas sem a observância da ordem cronológica, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - o apontamento de quebra de ordem cronológica não se sustenta somente por existir restos a pagar "uma vez que estes não se encontram incluídos naqueles passíveis de verificação de ordem cronológica".

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratação de empresa para reestruturação e manutenção de "web site" sem descrição objetiva dos serviços a serem prestados e indicação de que a contratação não atendeu seus objetivos, visto que o sítio da Prefeitura encontra-se praticamente em condições idênticas àquelas encontradas no exercício anterior.

Defesa - a situação já foi definitivamente regularizada.

Item C.2.4.1 - ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Inexistência de outorga do DAEE para utilização/exploração de águas subterrâneas exigidas pela Lei Estadual nº 7.663/1991, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.258/1996.

Defesa - as outorgas já estão sendo providenciadas, e poderão ser verificadas na próxima fiscalização.

Item D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não divulgação na página eletrônica do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Defesa - a Origem entabulou Convênio com a Prodesp "estando em fase de capacitação dos serviços, porém, todos os itens necessários ao cumprimento das exigências legais já foram divulgados, exceto as dispensas advindas da Lei de transparência para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

municípios com população inferior a 10.000 habitantes”.

Item D.3.2 - ESTÁGIO REMUNERADO DE ESTUDANTES Ausência de critério objetivo para seleção, ainda que simplificado, de estagiários-estudantes.

Defesa - o Município adotará medidas para a seleção de estagiários, o que poderá ser verificado na próxima fiscalização.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Defesa - todos os apontamentos já foram atendidos.

Item D.3.2 - CARGOS EM COMISSÃO

Provimento de cargos em comissão que não atendem ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - os cargos em comissão são todos de coordenação, direção ou assessoramento “as atribuições estão contidas no Decreto citado pela Fiscalização e não demonstram ser genéricas, posto apontar o labor de cada um dos comissionados”; destaca ainda que “a situação é objeto de uma Ação Civil Pública, em andamento... acrescente-se que o Executivo vem exonerando sistematicamente tais cargos, os quais inclusive sendo extintos por lei”.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções nº 02/2008, quanto ao prazo de encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP;

Desatendimento às recomendações do Tribunal.

Defesa - a Origem está envidando esforços para evitar a intempestividade no encaminhamento da documentação ao Sistema Audesp; demais, o Executivo está regularizando e atendendo a todas as recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 106/113) e **SDG** (fls. 123/128) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações** às contas do Prefeito do Município de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 114/121) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em face do "somatório de irregularidades" especialmente àquelas tratadas nos itens A.1 - planejamento das finanças públicas, A.3 - controle interno, B.1.1 - resultado da execução orçamentária, B.1.2 - resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, B.1.3 - dívida de curto prazo, B.1.4 - dívida de longo prazo, B.1.6 - dívida ativa, B.2.2 - despesa de pessoal, B.5.1 - encargos, B.8 - ordem cronológica de pagamentos e D.3.2 - cargos em comissão.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2013	-	TC	2153/026/13	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2012	-	TC	2085/026/12	-	Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	-	TC	1496/026/11	-	Parecer Favorável.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000626/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	34,02%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,73%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,46%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	16,78%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,74%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não editado	A partir de 2017
Execução Orçamentária	Superávit de 0,74%	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 481.959,99	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	9,95%	

Gastos com pessoal atingiram 49,46% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aplicação de 16,78% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 34,02% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 89,73% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório - precatórios judiciais, o Município não recebeu Mapas Orçamentários com período requisitório para inclusão no orçamento do exercício de 2014.

Os repasses ao Legislativo deram-se em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal e a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 01/2012, de 08 de maio de 2012.

Em relação aos encargos sociais, há consignar o pedido de parcelamento de débitos previdenciários, realizado em 27.03.2013, decorrente do Auto de Infração COMPROT nº 1568.720068/2013-17, no montante de R\$ 285.719,04, não homologado pela Receita Federal até a data da fiscalização.

Destaque-se, contudo, a regularidade da amortização da dívida mediante retenções das cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; ainda assim, determinação deverá ser expedida à Origem para que proceda a devida contabilização do débito previdenciário nas dívidas de curto e longo prazo, a fim de evidenciar reais resultados econômico e patrimonial.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 0,74% - R\$ 82.395,26; demais resultados - financeiro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

patrimonial, revelaram melhora quando comparados ao exercício anterior¹.

A Fiscalização destacou a alteração orçamentária decorrente da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições, equivalente a 38,51% da despesa inicialmente prevista. Tais alterações, por si só, não apresentam gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos; oportuno, todavia, que a Origem seja advertida para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, observe com rigor efetivo excesso de arrecadação para abertura de crédito adicional e evite a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, realizando-as de acordo com específicas autorizações legislativas.

Anunciada adoção de medidas para o apontado nos itens A.3 - controle interno, B.3.1.2.2 - resultado do Ideb na educação municipal, B.3.1.2.3 - instalações físicas das unidades escolares, B.3.2.2.1 - Conselho Municipal de Saúde, C.2.3 - execução contratual, C.2.4.1 - abastecimento e distribuição de água, D.1 - cumprimento das exigências legais e D.3.2 - estágio remunerado de estudantes; aconselhável, pois, que a próxima Fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, a Unidade Regional de Araçatuba, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que adote providências saneadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das finanças públicas, B.1.5.1.1 - receitas e despesas do serviço de água e

1

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	280.505,47	481.959,99	71,82%
Econômico	1.254.840,50	760.441,10	39,40%
Patrimonial	5.754.126,49	6.541.935,77	13,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esgoto, B.1.6 - dívida ativa, B.3.2.2.2 - Plano de Carreira, Cargos e Salários do pessoal da saúde, B.3.2.2.3 - auto de vistoria do corpo de bombeiros, B.5.3.2 - despesas em regime de adiantamento, B.5.3.3 - multas por atraso em pagamentos, B.5.3.4 - bolsa de estudos para estudantes universitários, B.6.2 - almoxarifado, B.6.3 - bens patrimoniais, D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, D.3.2 - cargos em comissão - revestidos das características de direção, chefia e assessoramento e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e da Secretaria Diretoria Geral, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CASTILHO, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM